



Parecer jurídico

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 290/2023. Dispõe sobre a implantação de faixa elevada para travessia de pedestres na via defronte aos estabelecimentos de ensino.

Sr. Procurador Chefe:

1- Relatório.

Atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação o Presidente da Câmara encaminhou para análise o Projeto em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Não é demais lembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federal e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;
- e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer do citado mestre português⁴, atinge *o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização* (grifei).

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, São Paulo: RT, 2003, p. 25

⁴ *Loc. cit.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

O projeto de lei sob exame, em síntese, tratou de regras para o trânsito, matéria de competência privativa da União (art. 22, XI, Constituição Federal).

Nesse sentido, o Ministério Público do Estado de São Paulo já se manifestou em ações diretas de inconstitucionalidade de leis com conteúdo semelhante, em documentos assim ementados:

Ementa: Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 5.962, de 20 de outubro de 2015, do Município de Jacareí. Criação de bolsões de proteção para motociclistas nas vias providas de semáforos. Invasão da competência normativa federal. Iniciativa Parlamentar. Iniciativa reservada. Reserva da Administração. Separação de poderes. Procedência da ação. 1. É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre espaços livres demarcados especialmente para que exclusivamente motocicletas se posicionem à frente dos demais veículos automotores porquanto aguardam o sinal verde em face da competência reservada à União no art. 22, XI, da Constituição Federal, à vista da falta de predominância do interesse local. 2. Encontra-se na reserva da Administração e na iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo a prática de atos de gestão. Violação do princípio da separação de poderes (arts. arts. 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX; 144, da Constituição do Estado). 3. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 4. Parecer pela procedência da ação.. (Autos nº 2241961-78.2015.8.26.0000).

Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.810, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que trata da classificação das infrações decorrentes do uso irregular do espaço público para fins de estacionamento de veículos. Inconstitucionalidade. Reserva de Administração. Violação da competência normativa federal. Procedência da ação. 1. A preliminar de ilegitimidade ativa ad causam deve ser rechaçada, pois, embora tenha sido ajuizada pelo Município de Itatiba, a petição inicial está devidamente assinada pelo Prefeito Municipal. 2. Inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa parlamentar, porque a matéria refere-se à organização e ao funcionamento do Poder Executivo (arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual) no tocante ao seu art. 2º. 3. À luz do emprego de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

norma remissiva aos princípios da Constituição Federal no art. 144 da Constituição Estadual, desponta a inconstitucionalidade da lei municipal que se refere a infrações administrativas de trânsito por violação à competência normativa federal privativa sobre trânsito (art. 22, XI, da CF). 4. Ofensa aos arts. 5º, 47, II, XIV e 144 da CE. 5. Procedência da ação. (Processo n. 2023202-50.2015.8.26.0000).

Além disso, entende o Tribunal de Justiça de São Paulo que tais projetos são inconstitucionais por apresentar vício de iniciativa, conforme se verifica na seguinte ementa de julgamento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.997, de 29 de abril de 2016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre normas para instalação de radares, fiscalizadores eletrônicos e/ou aferidores de velocidade. Vício de iniciativa. Ocorrência. Ingerência do Legislativo na Administração. Inconstitucionalidade da lei reconhecida. Ação procedente.

Ante o exposto, o Projeto de Lei está maculado de inconstitucionalidade material, consistente em violação da competência da União para legislar privativamente sobre trânsito, e formal por vício de iniciativa, sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 30 de outubro de 2023.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE
Procurador da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9WAERU3927VU3NJ8>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9WAE-RU39-27VU-3NJ8



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 9WAE-RU39-27VU-3NJ8